



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO

INDICAÇÃO Nº ____/2020

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 1230/2021
Data: 10/08/2021 - Horário: 09:32
Legislativo

Apelo ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Alagoas, Renan Filho, para que providencie alterações na legislação específica, mediante Projeto de Lei, conforme minuta em anexo, a fim de reduzir de 20 para 15 anos o tempo necessário para a mudança de nível relativo à remuneração dos militares de Alagoas, bem como para fazer contar o tempo de serviço averbado também para fins da referida mudança de nível.

JUSTIFICATIVA

Em relação à Lei 7.580/2014, é importante destacar que não há parâmetros constitucionais que fundamentem a mudança de nível remuneratório dos militares, portanto o requisito dos 20 anos de serviço resultou de mera opção político-legislativa.

Nesse sentido, a alteração ora sugerida é plenamente possível e, em sendo feita, servirá para prestigiar os militares que se encontram aproximadamente na metade de seu percurso funcional, considerando que o tempo de serviço militar necessário para a transferência para a reserva está determinando entre 30 e 35 anos.

Outrossim, também não há óbice para que o tempo de serviço público cumprido pelo militar antes de seu ingresso na corporação estadual seja considerado para todos os fins, exceto para cômputo de interstício. Finalmente, o tempo averbado poderia servir não somente para fins de transferência do militar para a reserva, conforme legislação vigente, mas também para mudança de nível remuneratório.

Assim sendo, peço aos ilustres pares que aprovelem esta indicação e que juntos cobremos do Poder Executivo sua pronta implantação.

CABO BEBETO
Deputado Estadual



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO

ANEXO ÚNICO

PROJETO DE LEI ____/2021

PROPÕE ALTERAÇÕES NA LEI 7.580, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2014 E NA LEI 5.346, DE 26 DE MAIO DE 1992 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º O art. 3º da Lei 7.580, de 07 de fevereiro de 2014 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 3º Os níveis de escalonamento na Carreira dos Militares Estaduais obedecerão aos seguintes critérios:

I – Nível I: até 15 (quinze) anos de tempo de efetivo serviço prestado à Corporação; e

II – Nível II: mais de 15 (quinze) anos de tempo de efetivo serviço prestado à Corporação.”

Art. 2º Os artigos 109 e 110 da Lei 5.346, de 26 de maio de 1992, passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 109 [...]

§ 1º O tempo de serviço prestado em órgão público, federal, estadual ou municipal, antes do ingresso na Carreira Militar será computado como tempo de efetivo serviço para todos os fins, exceto para efeito de interstício e promoção.

[...]

Art. 110 Tempo de serviço averbado designa o cômputo do tempo de serviço prestado pelo militar em atividade privada antes de seu ingresso na Corporação e servirá tão somente para fins de inatividade e mudança de nível remuneratório.”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.